**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011905-02.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Juvelina Florin

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

<u>JUVELINA FLORIN</u> intentou ação de cobrança securitária (DPVAT) em face de <u>PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS</u>. Alegou que em 03 de setembro de 2005 ocorreu acidente de transito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização no valor de R\$ 27.120,00, equivalente na ocasião a 40 salário mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.

Gratuidade deferida (fl. 02).

A requerida, citada (fl. 17), contestou o pedido (fl. 19/64). Preliminarmente, sustentou a retificação do polo passivo; ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; falta de interesse de agir; necessidade de regulação do sinistro administrativamente e prescrição. No mérito, aduziu ausência de nexo de causalidade, ausência de laudo conclusivo do IML, documentos médicos juntados aos autos sem fé publica e proporcionalidade entre a lesão e a indenização. Impugnou os cálculos e afirmou pagar administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25.

Réplica às fls. 66/71.

Embargos declaratórios às fls. 80/90, os quais foram rejeitados à fl. 92, afastandose as preliminares.

Sobreveio a juntada de ofício oriundo do INSS (fl. 94).

Agravo retido às fls. 97/115.

Conforme certidão de fl. 121, a autora manteve-se inerte ao ser intimada para informar o hospital que foi atendida e para depositar os honorários periciais.

Laudo pericial às fls. 160/163, realizado pelo IMESC. Houve manifestações sobre o laudo pericial (fls. 167/178 e 180/186).

Novo laudo médico legal às fls. 210/213, seguido de novas manifestações sobre o laudo médico legal (fls. 217/223 e 225).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Todos os documentos necessários foram juntados aos autos. A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Anote-se que todas as preliminares já foram afastadas, sendo matéria superada.

Sobre a prejudicial de mérito da prescrição, conquanto também afastada, a ré reiterou sua alegação após o laudo médico, porém não lhe assiste razão.

Não há nenhum elemento seguro para que seja reconhecida a ciência inequívoca da incapacidade, bem como a prescrição, ficando mantida integralmente a decisão de fl. 92. Ressalto ainda que a resposta ao quesito nº 8, à fl. 213, demonstra apenas quando ocorreu a consolidação das lesões. A redação do quesito da requerida presume que a consolidação das lesões haveria, sem dúvidas, a ciência da incapacidade, o que nem sempre ocorre. Confira-se a redação do quesito e sua resposta pelo expert:

**Quesito nº 8:** Em que data ocorreu a consolidação das lesões, de modo a caracterizar a invalidez permanente, ensejando a ciência inequívoca das lesões pelo autor? **Resposta:** cerca de 01 anos após o acidente.

(transcrição por mim adaptada, porém preservando o texto original)

Assim, como obviamente pode eventualmente ocorrer a consolidação das lesões e a autora não saber disso, por não deter conhecimentos técnicos para tanto, não reconheço a prescrição em razão do quesito supramencionado.

O quesito nº 12 da requerida, da mesma forma, se mostra lacunoso, não havendo elementos seguros para se constatar a ciência inequívoca da incapacidade, mesmo que seja depois da alta com sequela.

Para que não paire quaisquer dúvidas, consigno que a ciência inequívoca da incapacidade é imprescindível para o início da contagem da prescrição, nos termos da consagrada súmula nº 278 do C. STJ.

Pois bem, consta dos autos que foram realizadas duas perícias, pois a ré não se contentou com as respostas aos quesitos da primeira perícia.

A primeira perícia constatou um comprometimento físico estimado no percentual de 10%. Já a segunda, em 12,5%, *in verbis*:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) Apresenta sequela funcional em grau moderado (50%) para o joelho esquerdo em decorrência de lesão do menisco medial, sendo operada em 30/04/2006. Teve limitação de mobilidade em grau moderado.

- Pela perda da mobilidade articular em relação ao padrão normal de sua amplitude, parcial; incompleta e permanente.
- Comprometimento patrimonial físico estabelecido em 12.5% segundo a tabela DPVAT obtido pelo cálculo:

Perda funcional joelho: 25%

*50% de 25%* = *12,5* %

(...)

Restou, assim, evidenciada a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho, o que foi constatado pelos laudos periciais, que também reconheceram o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, a perícia mais recente aferiu em 12,5%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado. Nesse tocante, esclarecedora a súmula nº 474 do C. STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez

Ademais, compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 03 de setembro de 2005, antes da vigência da medida provisoria n 340/2006, de sorte que deve ser aplicada a lei n 6.194/74, em sua redação primitiva, que dispõe que em casos de invalidez permanente, a quantia segurada deveria ser no importe máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão da premissa *tempus regit actum*.

Assim, para ajustar o valor indenizatório devido pela seguradora, proporcionalmente à lesão permanente sofrida pela parte autora, necessário se faz a observância dos termos das orientações da SUSEP, vigente a época do fato.

Constata-se que o valor do salário mínimo vigente à época do fato (03/09/2005) equivalia a R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, o teto máximo indenizável para o caso em questão é de R\$ 12.000,00 (nove mil e seiscentos reais).

Portanto, conjugando o valor máximo com o percentual trazido pela perícia, temse o valor de R\$ 1.500,00.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para que a requerida pague à autora a importância de R\$ 1.500,00, quantia que deve ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do TJSP, da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716), com juros moratórios de 1% mensais contados da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor de condenação.

Diante da proporção da sucumbência recíproca, consoante art. 86, do NCPC,

arcará a autora com 30% das verbas sucumbenciais (custas, despesas processuais e honorários advocatícios), ressalvada a AJG; e a ré com os 70% restantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 27 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA